

Tribunal Penal Internacional e os Desafios na Repressão aos Crimes de Guerra

Beatriz Probst Chatagnier * Chistiane Heloisa Timm Kalb 

Faculdade CESUSC

*Autor correspondente. E-mail: beatrizchatagnier@gmail.com

Resumo

O presente artigo analisa a atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI) nos crimes de guerra, com foco na guerra russo-ucraniana, e busca compreender se o Tribunal está alcançando os resultados esperados. Apesar da criação do TPI com o objetivo de responsabilizar os agentes envolvidos em violações do Direito Internacional Humanitário, constata-se que as violações persistem e apenas um pequeno número de indivíduos foi condenado pelo Tribunal. O artigo destaca a importância desse estudo tanto no âmbito internacional quanto nas condenações individuais, direcionando o olhar para os direitos humanos da Ucrânia e conscientizando as nações sobre a irregularidade da situação e as consequências do conflito. Além disso, o caso da guerra russo-ucraniana é utilizado como exemplo para analisar comportamentos adotados em conflitos semelhantes e buscar alternativas preventivas. O artigo aborda a conceituação dos crimes de guerra, o processo de criação do TPI, suas competências e peculiaridades, e relaciona a teoria do Tribunal com sua aplicação na prática, investigando possíveis causas e soluções para as violações persistentes. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, descritiva e qualitativa.

Palavras-chaves: Crimes de Guerra; Tribunal Penal Internacional; Conflitos contemporâneos; Rússia e Ucrânia; Guerra na Ucrânia.

1. Introdução

É notório que os crimes de guerra, atos brutais de violação aos direitos humanitários, especificados no art. 8º do Estatuto de Roma, têm ganhado maior destaque nos últimos anos, em razão da atual guerra russo-ucraniana. Conforme esse Estatuto, o órgão competente ao julgamento desses casos – além de genocídio, crimes de agressão e contra a humanidade – é o Tribunal Penal Internacional (TPI), criado justamente com o intuito de corroborar as normas protetivas do Direito Internacional Humanitário, através da responsabilização dos agentes.

Após o surgimento dessa Corte, é possível constatar que as violações que deveriam ser objeto de proteção persistem, totalizando em 22 ocorrências envolvendo a prática de crimes de guerra. Dessas, tem-se que apenas em 4 casos os indivíduos foram efetivamente condenados pelo Tribunal, sem considerar, ainda, aquelas investigações mais recentes, que se encontram em fase inicial ([International Crime Court 2023](#)). Diante do aumento notório dos crimes de guerra na contemporaneidade, com ênfase na guerra russo-ucraniana, e considerando as disposições do Estatuto de Roma, que atribui ao Tribunal Penal Internacional (TPI) a competência para julgar tais casos, surge a indagação sobre a eficácia real do TPI na produção dos resultados esperados. A questão central desse problema de pesquisa reside em compreender em que medida a atuação do Tribunal tem alcançado seu propósito de responsabilização dos agentes envolvidos, especialmente no contexto da guerra entre Rússia e Ucrânia.

Diante desses dados, o objetivo deste artigo é analisar e debater em que medida a atuação do Tribunal Penal Internacional nos crimes de guerra está produzindo os resultados esperados, em especial quando se analisa a guerra Rússia – Ucrânia. Como hipótese de resposta a esse questionamento, supõe-se a ineficácia do órgão internacional quanto à consciência de penalização dos indivíduos, ao passo em que esses crimes continuam ocorrendo desmedidamente nas décadas seguintes à sua criação.

A relevância deste estudo que é parte integrante de uma monografia de conclusão de curso de uma das autoras e parte de estudos desenvolvidos por ambas em grupo de extensão voltada às ciências criminais, fundamenta-se em ser uma essencial discussão tanto no âmbito internacional quanto nas reflexões individuais, pois direciona o olhar aos direitos humanos da nação ucraniana, muitas vezes ignorados ou despercebidos pelos outros povos, mesmo ante o impacto global causado por uma guerra. No mesmo sentido, também é necessário conscientizar cada nação e seus cidadãos sobre a irregularidade da situação que está ocorrendo, gerando maior visibilidade pública quanto às condições e consequências do conflito, de modo a sobrelevar negativamente os crimes de guerra para que não se repitam.

Ademais, observa-se que é de igual importância o uso desse caso como um exemplo a ser analisado criticamente, proporcionando a ponderação de comportamentos diversos que podem ser adotados em conflitos semelhantes envolvendo outros Estados. Sobre esta análise, abre-se a possibilidade para que os estudos ocorram preventivamente, por meio da busca de alternativas a evitar o estopim de possíveis guerras futuras, ou durante ocorrência do próprio conflito, optando por condutas consideradas mais adequadas e diplomáticas a cada situação.

Assim, o artigo está dividido em subitens, em que num primeiro momento se trata da conceituação e definição legal dos crimes de guerra, após, se analisará o processo de criação do TPI – órgão que fará valer essas normas –, por meio dos tribunais locais, chamados *ad hoc*, como exemplo tanto positivo quanto negativo à Corte universal. De mesmo modo, apresentará o Tribunal propriamente dito, no tocante ao Estatuto de Roma, suas competências material, temporal, territorial e pessoal para compreender em quais ocasiões seria cabível sua incidência, sem esquecer de suas peculiaridades, comparando-o àqueles tribunais locais. E por fim, relacionar a teoria vista do TPI com sua aplicação na prática, através de alguns questionamentos críticos quanto aos crimes de guerra que persistem, mesmo ante a universalidade do TPI, investigando possíveis

causas e soluções desse problema global. Isso posto, esclarece-se que o presente artigo se utilizou da metodologia de revisão bibliográfica, descritiva e qualitativa.

2. Crimes de Guerra: A Busca Pela Responsabilização e Justiça Histórica

No tocante aos crimes de guerra, mais especificamente, nota-se que seu conceito foi estipulado no período posterior à Segunda Guerra Mundial, ante o espanto internacional com as recentes atrocidades cometidas contra a humanidade. Neste cenário, vale lembrar que os movimentos nazistas, liderados especialmente por Adolf Hitler, foram responsáveis por boa parte das práticas que, posteriormente, foram consideradas crimes de guerra. Estas condutas incluíam, por exemplo, a adoção de campos de concentração, o emprego de tortura, bem como de genocídio constante, além da propagação de seus ideais radicais, impactando a vida de milhões de pessoas.

Com isso, esses crimes podem ser conceituados, enfim, como o conjunto de transgressões às normas – sejam estas legalmente ou socialmente estipuladas – que ofende aos direitos humanos no contexto de uma guerra, sendo apresentados por (Accioly, Silva e Casella 2021, 292) como:

violação de leis e costumes da guerra. Essas violações compreendem, sem serem limitadas nas leis e costumes, o assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalhos forçados ou para qualquer outro fim das populações civis nos territórios ocupados, assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, execução de reféns, pilhagem de bens públicos ou privados, destruição sem motivo de cidades e aldeias, ou devastações que as exigências militares não justifiquem.

No mesmo sentido, é a previsão do art. 147 da Convenção de Genebra IV (1949), de que são consideradas graves violações aquelas que, voluntariamente, causarem intensos sofrimentos ou grandes danos corporais ou à saúde de outrem. Além das condutas expostas acima, complementa o dispositivo que atos de cunho desumano ou tortura, inclusive por meio de experiências biológicas, prisões indevidas ou privação do direito de julgamento imparcial e justo também devem ser considerados ilegais. Dentre o rol dessas condutas, cabe evidenciar a realização do genocídio, sendo um conjunto de ações praticadas contra grupos específicos em razão de sua distinção da grande maioria. No mesmo sentido, é o que apresenta o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388/02 – como genocídio:

qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo (Brasil 2002).

Ademais, quanto ao mesmo dispositivo, neste momento cumpre reforçar que estes atos considerados ilegais no contexto de guerra, também são apresentados pelo rol do art. 8º, a destacar que:

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra": a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção

de Genebra que for pertinente: i) Homicídio doloso; ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; (...) b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; (...) v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares; vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido (Brasil 2002).

A partir da listagem e definições apresentadas, fica claro que sua construção se deu de modo a proteger os direitos humanos de ocorrências como homicídio, tortura e dos mais variados ataques às populações. A seguir, abordaremos sobre os tribunais internacionais criados ao longo do tempo a fim de buscar responsabilização pelos crimes de guerra.

3. Da Necessidade aos Tribunais *AD HOC*: Responsabilização pelos Crimes de Guerra

Em razão do exposto até aqui, a comunidade internacional deparou-se, com a necessidade – concomitantemente às normas protetivas às vítimas dos crimes de guerra que aqui não é nosso enfoque de pesquisa – da criação de um órgão fiscalizador desses institutos humanitários. Com isso, surgiram os tribunais locais denominados de *ad hoc* para tratar das normas neste âmbito, visando uma intervenção em determinadas atitudes das nações, especialmente no tocante ao contexto dos conflitos em discussão. Nesse sentido, antes de tratar do Tribunal Penal Internacional propriamente dito, o presente tópico abordará os principais tribunais *ad hoc*, com os casos considerados mais relevantes à pesquisa em questão.

Conforme destaca Castaño (2010), no ano de 1919, diante do quadro pós 1ª Guerra Mundial, havendo o emprego de gases venenosos e totalizando 20 milhões de mortos ao longo do conflito, concordou-se pela carência de um tribunal com autoridade sobre essas situações, ensejando na constituição do Tratado de Versalhes. Tal acordo veio para responsabilizar o imperador alemão Kaiser Guilherme II pela eclosão dessa guerra, bem como pelas repudiáveis práticas na Alemanha em seus 5 anos de duração. Sobre esse aspecto, é o que afirma Castaño (2010, 196):

A dimensão desse conflito gerou a concepção da expressão “culpa coletiva” e a criação de um verdadeiro Tribunal internacional para julgar os responsáveis por crimes cometidos durante o conflito. Assim estava previsto na Parte VII do Tratado de Versalhes, aprovado em 1919, dispositivo que seria utilizado para julgar o Kaiser Guilherme II por ter iniciado o que hoje é chamado “guerra de agressão” e também para julgar os alemães que tinham cometido crimes de guerra.

Resultante da 2ª Guerra Mundial, por sua vez, por iniciativa dos países Aliados vitoriosos do conflito – Estados Unidos, Inglaterra, França e União Soviética – criou-se em 1945 o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, também destinado aos crimes cometidos pelos alemães, especialmente relacionados ao nazismo. Como aponta a Enciclopédia do Holocausto (2020), além daqueles contra a paz, o órgão também seria responsável pelo julgamento dos crimes de guerra e contra a humanidade, bem

como a conspiração para tais violações. Quanto a essas competências, observando que são devidamente estabelecidas pelo Estatuto desse Tribunal e sendo relacionadas ao caso concreto, tem-se que:

[...] as várias acusações previstas para o julgamento [...] podem ser classificadas em quatro modalidades principais: 1) Conspiração e atos deliberados de agressão, que significa a execução de planos destinados a tomar o poder e instituir um regime totalitário; 2) Crimes de guerra, que consiste nas infrações aos costumes e leis de guerra, na prática de maus-tratos, homicídios, trabalhos forçados etc.; 3) Crimes contra a paz, que são os que se referem a administrar, preparar, incitar e dar continuidade à guerra; 4) Crimes contra a humanidade, que são os homicídios em massa, extermínios, escravidões, deportações e todo e qualquer outro ato desumano ou cruel contra civis. (T. F. d. Silva 2014, 56)

À mesma época, decorrente do referido conflito, outro cenário que chamou a atenção dos Aliados foi o japonês, marcado, na visão de Seguchi 2011, 79, pela invasão territorial a outros países, brutalidades contra prisioneiros de guerra e o Pearl Harbor. Em consonância aos relatos de reportagem da CNN Brasil (Johnson e Shalal 2021), esse marcante acontecimento resumiu-se em um ataque à base naval americana, que causou a morte de cerca de 2.390 pessoas e, conseqüentemente, desencadeou o ingresso do Japão à guerra. Portanto, foi com o intuito de julgar os referidos atos, que se instituiu o Tribunal de Tóquio, sendo competente para analisar 3 espécies de crimes:

[...] crimes contra a paz (tipo A ou classe A), crimes de guerra convencionais (tipo B ou classe B) e crimes contra a humanidade (tipo C ou classe C), sendo que os acusados deveriam ter cometido pelo menos crimes contra a paz para serem julgados naquele tribunal especial. Tal restrição não ocorreu no Tribunal de Nuremberg. Os acusados que tivessem cometido somente crimes de guerra convencionais ou crimes contra a humanidade, ou ambos, não seriam julgados no Tribunal de Tóquio, mas em tribunais locais realizados pelos aliados em diversos locais da Ásia (Matayoshi 2022, 6).

É importante esclarecer que houve um intervalo de tempo, ainda na década de 40, no qual eclodiu a Guerra Fria, causando uma interrupção na criação das Cortes internacionais. Desse modo, os Estados puderam concentrar seus esforços no conflito em ocorrência durante mais de 40 anos que, apesar de ter se dado originalmente entre apenas 2 países, desencadeou uma polarização global no quesito político e ideológico. Posteriormente, ao final do século XX retoma-se o processo de criação de tribunais locais, instigado por acontecimentos na região da antiga Iugoslávia. Esse local, na perspectiva de Cravo (2022), formado após a 1ª Guerra, representou a unificação de diversas nações e enfrentou divisão de fronteira com vários países relevantes, tornando-se uma área de grandes disputas territoriais para "definir, ampliar ou romper essas fronteiras". Com isso, sendo constituída por inúmeros povos notoriamente distintos, tanto cultural quanto pessoalmente, além de variadas formações étnicas religiosas, a ex-Iugoslávia suportou vários conflitos regionais. Esses, por sua vez, compreenderam casos de violência, violações aos direitos humanos e ao Direito Internacional Humanitário, acarretando na formação de mais um Tribunal *ad hoc* para julgar a referida ocorrência. Nesse aspecto, nas palavras de Meron (1994, 78, tradução nossa):

Quaisquer que fossem as conquistas práticas do Tribunal internacional da Iugoslávia que pudessem ser observadas, o Conselho de Segurança das Nações Unidas estabeleceu verdadeiramente o primeiro Tribunal penal internacional para a acusação de indivíduos responsáveis

por violações graves às normas do Direito Internacional Humanitário. Sua criação prognostica pelo menos certa dissuasão a futuras violações e concede uma nova chance de vida àquela parte do Direito Penal Internacional que se aplica a violações das legislações humanitárias. Essas, ainda que óbvias, são grandes conquistas.

Ainda, por volta do ano de 1994, foi marcada, oficialmente, a primeira condenação por genocídio, em decorrência de uma guerra civil ocorrida em Ruanda, país da África composto por duas populações típicas. Na ocasião, segundo Power (2004 *apud* Cravo 2022), houve uma guerra civil que conspirou para a morte do grupo minoritário – os chamados *Tutsis* – por acusação de atentado contra a maioria, resultando na morte de cerca de 800 mil integrantes. Por esta razão, criou-se o Tribunal Penal Internacional de Ruanda que, como destaca seu Estatuto nos primeiros artigos, seria competente para julgar os casos de genocídio, crimes contra a humanidade e violações desses no que fossem comuns às Convenções de Genebra e ao Segundo Protocolo Adicional, na territorialidade de Ruanda e regiões próximas. Porém, nesse episódio, considerando as diversas décadas de experiência com a criação dos demais tribunais, pode ser feita uma crítica quanto ao momento de reação internacional, sendo que:

A atuação da comunidade internacional no genocídio de Ruanda foi vergonhosa e tardia, a ONU apesar de todos os indícios apresentados que uma tragédia estava para ocorrer no país, se recusou a aumentar o contingente da UNAMIR e permitir o uso da força pelos soldados, que só era autorizada para defesa de possíveis ataques. (Soares e Castro 2014, 10)

Assim, em razão dos motivos expostos, criou-se, preventivamente, o Tribunal Penal Internacional – objeto a ser tratado no tópico a seguir –, que atuaria em eventuais conflitos que o sucedessem, desde que os atos estivessem abarcados na competência material desse órgão.

4. O Tribunal Penal Internacional: Em Busca de uma Justiça Internacional

Ficou clara, portanto, a demanda global por um Tribunal que corroborasse com as normas do Direito Internacional Humanitário, julgando de forma universal as espécies de crime por elas protegidos. Foi nesse contexto que surgiu, no ano de 1998, o Tribunal Penal Internacional, de modo a “preencher lacuna institucional no plano internacional” (Cardoso 2012, 39), encarregando-se tanto pelas violações em tempos de paz quanto por aquelas de guerra. Ademais, no tocante a sua fundação, ao final do século XX, destaca-se que foi homologada com o estabelecimento de outro regulamento internacional, o Estatuto de Roma, sobre o qual será elucidado neste momento.

Para tanto, tratando-se de um órgão de caráter universal e permanente, demandou-se também pela criação de um instrumento que o instituisse, de modo a fundamentá-lo e definir regras sobre questões processuais. A partir do Estatuto de Roma efetivou-se o que passou a ser conhecido como o consagrador do referido Tribunal, sendo que esse Estatuto pode ser compreendido, também, como a primeira codificação penal em nível global, a fim de garantir paz e segurança mundiais, como pontua Trindade (2003, 167).

Além disso, através do seu preâmbulo é possível depreender outros objetivos com sua concepção, dentre eles a proteção das vítimas de novas atrocidades – reconhecendo

certos crimes que se tornaram perigosos ao bem-estar da humanidade –, e a punição daquelas que viessem a ocorrer em maior escala, por meio de medidas nacionais e internacionais. De mesmo modo, planejou lembrar cada Estado de seu dever jurisdicional local quanto às violações globais, bem como ratificar princípios como abstenção à ameaça ou uso de força e independência política dos Estados. Por fim, definiu-se que almejaría a garantia de um respeito duradouro, mediante a concretização da justiça internacional, destacando-se por fundamentar toda a origem do Estatuto e da instituição do Tribunal Penal Internacional. Dessarte, percebe-se que esse último propósito merece especial reconhecimento, em razão de ter materializado – ao menos na teoria – o que era sonhado desde o princípio.

Com a formação e estabelecimento de objetivos desse Tribunal, é igualmente preciso definir sua jurisdição, identificando as ocorrências criminosas, tempo, agentes, e território sobre os quais esse órgão possui legitimidade para atuar. Por isso, quanto aos crimes sob responsabilidade do Tribunal Penal Internacional, o Estatuto apresenta essa delimitação no rol de seu art. 5º, esclarecendo nos artigos seguintes como ocorre sua configuração.

Consequentemente, a partir da análise dos dispositivos mencionados, infere-se a existência de 4 gêneros de transgressões, cada um composto por espécies que serão reconhecidas de acordo com a conduta criminosa tipificada. Quanto a essa distinção entre os crimes praticados e suas respectivas divisões, o então ministro do Superior Tribunal de Justiça esclarece que:

Os fatos nesse pacto tipificados como crimes são aqueles – assim entendidos consensualmente entre a comunidade internacional – cuja conduta do agente viola valores essenciais (paz, segurança, bem-estar da humanidade). O objetivo do Estatuto é punir individualmente os responsáveis pelo cometimento de alguns dos piores e mais bárbaros crimes perpetrados contra a dignidade dos seres humanos, tais como: o genocídio, os de lesa-humanidade, os de guerra e o de agressão (Reis Júnior 2023, 435).

Logo, neste momento cumpre expor cada um desses tipos penais, buscando distingui-los e tendo como base aquilo descrito no próprio Estatuto.

Primeiramente, o crime de genocídio, é qualificado no art. 6º como ações em oposição a grupos específicos em razão de sua nacionalidade, etnia, raça ou religião, justamente por a eles pertencerem. Vale lembrar que, dentre esses atos de perseguição, destacam-se o cometimento de homicídio, ofensa grave à integridade física ou mental ou condições que causem sua destruição física.

Aqueles contra a humanidade, por sua vez, está no art. 7º do Estatuto de Roma, sendo práticas “no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil” (Brasil 2002), a exemplo do extermínio, escravidão e tortura. Da mesma forma, é identificado também havendo prisão que viole as normas basilares do direito internacional, agressão sexual e outras violências nesse âmbito, além de demais atos desumanos de natureza similar a causar maiores sofrimentos à integridade e saúde das vítimas, sejam físicas ou mentais.

Ainda, quanto aos crimes de guerra, encontram-se dispostos no art. 8º do mesmo Estatuto e, dada sua explanação anterior, cabe aqui apenas pontuar questões mais específicas, dentre aquelas não mencionadas. Sua tipificação relaciona-se com o contexto de um plano, de uma política, ou práticas em larga escala desses crimes, acarretando

no descumprimento das Convenções de Genebra de 1949 – seja contra pessoas ou bens protegidos –, de lei e costumes diversos, aplicáveis aos casos de guerra. Assim sendo, além daquelas já abordadas anteriormente, verifica-se, também, a ilegalidade de condutas como a destruição ou apreensão de bens inimigos – em não se tratando de exigência da guerra –, o emprego de veneno ou armas envenenadas, bem como gases asfixiantes ou tóxicos, e insultos à dignidade de alguém, através da humilhação ou degradação.

Por fim, no que tange aos crimes de agressão, diferentemente dos outros, não se apresenta uma lista específica de ações, apenas com o art. 5º do Estatuto autorizando a atuação do Tribunal quando essas espécies de ofensas sobrevierem. Contudo, exige a aprovação prévia de uma prescrição compatível com a Carta das Nações Unidas, que deverá estabelecer o crime e as condições em que incidirá essa competência do órgão.

No tocante ao tempo inicial da vigência do Estatuto de Roma e, por conseguinte, a partir de quando o Tribunal Penal Internacional poderá julgar os crimes, deve ser aplicada a regra disposta no art. 11 desse Estatuto, complementadas pelos artigos 22, §1º e 24, §1º. Assim, percebe-se a adoção do princípio da irretroatividade, havendo uma alteração quanto àqueles órgãos *ad hoc*.

Isso implica que esse Tribunal possui competência *Ratione Temporis* – isto é, sobre ocorrências após 2002, momento em que o referido estatuto entra em vigor – ao passo em que, antigamente, os tribunais locais retroagiam à época do conflito. Em relação a essa competência, Cardoso (2012, 39) reitera que:

Projetado para o futuro, o TPI pré-existiria aos crimes cometidos sob a sua jurisdição, diferenciando-se dos seus “precursores”, os tribunais *ad hoc*, que foram estabelecidos para julgar crimes cometidos antes da sua criação. O TPI nasceu com um “olhar para frente”, podendo atuar somente com relação aos fatos ocorridos após a entrada em vigor do Estatuto, em plena consonância com o princípio do *nullum crimen nulla poena sine lege*.

No mesmo aspecto, esse artigo acrescenta que se certo Estado aderir ao tratado posteriormente a esse ano, também só poderá passar a atuar da data de sua ratificação, exceto se for feita uma declaração consentindo com tal jurisdição.

Ademais, no tocante à territorialidade, o quesito pessoal deve ser analisado conjuntamente em razão da disposição legal, observando-se uma delimitação dos Estados e indivíduos sobre os quais o Tribunal pode exercer sua jurisdição. Logo, consoante o art. 12 do Estatuto, destaca-se que sua competência abrange casos nos quais ao menos um de seus Estados Parte tenha sido cenário dos crimes a serem julgados, ou que o acusado dessas infrações seja nacional de um de seus países membros.

No aspecto pessoal, ressalta-se, de mesmo modo, que a responsabilização por parte do Tribunal deverá recair sobre os agentes, e não o Estado ao qual pertencem. Para tanto, o julgamento nesse órgão se dará individualmente, identificando a pessoa que cometeu o crime de guerra, de agressão, de genocídio ou contra a humanidade em questão. No mesmo sentido, é o que expõem Delfino e Silva (2020):

O princípio da responsabilidade individual prescreve o Tribunal é competente para o julgamento de pessoas físicas – ao contrário da grande parte das Cortes internacionais que julgam Estados, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos – e que a pessoa responderá individualmente pelos os seus atos, sem prejuízo da responsabilidade do Estado envolvido na prática do crime cujo julgamento seja da competência do TPI.

Outra possibilidade de atuação é por meio da aceitação de um Estado que não é parte – isto é, não está dentre aqueles que ratificaram o presente Estatuto –, concordando com que os crimes em seu território sejam julgados pelo Tribunal Penal Internacional. No mesmo sentido, quanto a essas disposições é o que resume Brandão (2006, 60–61):

Finalmente, sob a perspectiva territorial, o Tribunal Penal Internacional somente poderá exercer sua jurisdição, caso o Estado em cujo território tenha sido cometido o crime, ou o Estado de que seja nacional a pessoa acusada de cometê-lo, seja parte no Estatuto, ou tenha a ele aderido.

Além disso, quanto aos locais sobre os quais pode incidir a jurisdição do Tribunal em questão, esclarece-se que não é aplicável somente em âmbito internacional, mas, igualmente, nos conflitos internos de seus Estados membros. É o que apresenta o art. 8º, parágrafo 2º, alíneas c), d) e e) do Estatuto de Roma, declarando que os crimes de guerra também podem ser considerados aqueles em combates nacionais, decorrentes de violações ao dispositivo comum às Convenções de Genebra, ou às leis e costumes incidentes.

Finalizada essa questão de cenários competentes à atuação do Tribunal, é importante, nesse momento, ressaltar outras particularidades dessa Corte, que podem ser identificadas como avanços em relação àquelas *ad hoc*. Tendo isso em vista, aponta-se como primeira inovação as condições nas quais ocorre a violação, isto é, o cenário dos países envolvidos. Cumpre esclarecer que, na análise à destinação de determinado fato a ser julgado por esse órgão, sua característica pacífica ou belicosa não possui influência em termos de competência, desde que o crime seja compatível com esse atributo. Então, para esse Tribunal, quanto aos crimes de genocídio e contra a humanidade – excetuando-se os de guerra e de agressão –, independe se a ocorrência sobre a qual possui autoridade foi praticada em tempos de guerra ou de paz, visto que sua legitimidade se estende a ambas as ocasiões. No tocante a esse aspecto dos crimes contra a humanidade, esclarece Trindade (2003) que:

um traço significativo do Estatuto de Roma reside na exclusão do requisito da existência de um conflito armado para a caracterização de um crime contra a humanidade. Isto permitirá uma maior efetividade do futuro TPI em resposta às atrocidades em larga escala cometidas por governos contra suas próprias populações (Trindade 2003, 171).

De igual maneira, quanto a essa observação sobre a segunda espécie, o art. 1º da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio dita que: “As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir” (Brasil 1952).

Outra diferença importante, levantada por Cardoso (2012), é tanto o momento quanto a forma que ocorreu sua criação, o que representa, de certo modo, as intenções a partir de cada órgão instituído. Ao passo em que, para a implementação dos tribunais locais voltava-se aos interesses dos países vencedores do conflito, ou de um órgão soberano, a do Tribunal Penal Internacional representou mais um encontro de vontades entre diversos países.

Isso porque, anteriormente, as Cortes eram formadas a partir das atrocidades cometidas em um caso específico, de modo que, nos conflitos maiores, os agentes das

nações perdedoras seriam responsabilizados por seus atos. Posteriormente, por outro lado, a constituição desse Tribunal universal pode ser compreendida como decorrência de um acordo internacional pela necessidade de criação desse órgão, que analisaria, com impessoalidade, as futuras ocorrências em maior escala. Ao tratar dessas diferenças, é o que o autor esclarece, portanto:

O Tribunal de Nurembergue foi instituído por instrumento negociado somente pelos vencedores de 1945; e os Tribunais para a antiga Iugoslávia e para Ruanda, estabelecidos pelo Conselho de Segurança, por sua vez, foram “impostos” por um órgão de composição restrita a todos os membros da Organização, à luz do que dispõe o capítulo VII da Carta das Nações Unidas. O Estatuto de Roma, por seu turno, resultou do “encontro de vontades” de grande parte – ainda que não da totalidade – da comunidade internacional [...] (Cardoso 2012, 40).

Enfim, tem-se a terceira mudança demonstrada pelo referido autor, que pode ser resumida na aplicação da autonomia a esse Tribunal, tornando-se independente em relação às organizações internacionais para ficar preservado de influências externas nas decisões. Sua atuação se dá, portanto, de modo complementar à Organização das Nações Unidas, por exemplo, sendo importante para manter uma relação de cooperação com essa (Novo 2017).

Em igual sentido, essa característica encontra-se reiterada no preâmbulo do Estatuto de Roma, estabelecendo que:

Os Estados Partes no presente Estatuto [...] Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto, Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais (Brasil 2002).

Após a descrição do Tribunal Penal Internacional, levando à compreensão de diversos aspectos como seus antecedentes, origem, espécies de competências e particularidades, é de extrema importância relacionar esses conceitos com sua atuação nos casos concretos. Por essa razão, a seguir analisaremos o caso de estudo específico: a Guerra Rússia e Ucrânia.

5. A Guerra da Rússia e Ucrânia: Uma História Ainda Sem Fim

A partir daqueles crimes de guerra de competência do Tribunal penal internacional, em conflitos ocorridos de 2002 em diante, o presente subitem se debruçará sobre a construção de uma linha do tempo, até chegar nas ocorrências mais recentes, com enfoque especial naquela entre a Rússia e a Ucrânia.

Com isso, ao longo de seu desenvolvimento, ao passo em que se aproxima à parte final deste artigo, buscar-se-á a uma análise quanto à real efetividade da Corte Internacional na prática, direcionando a um encerramento que provoque uma reflexão, de certa forma, crítica.

Em relação aos casos julgados e em julgamento, segundo informações do [International Crime Court \(2023\)](#) (Tribunal Penal Internacional), observa-se a existência de 31 ocorrências – fora aqueles mais atuais em investigação –, dividindo-se entre 22 de crimes de guerra, 16 de crimes contra a humanidade e apenas 1 caso de genocídio.

Contudo, em razão da delimitação apresentada nesse artigo e pelo recorte dado à pesquisa maior, desenvolvida no curso de graduação pelas autoras, no presente momento é cabível voltar, exclusivamente, à abordagem dos crimes de guerra e em particular a guerra Rússia e Ucrânia.

É sabido que, há diversas décadas, percebe-se certa tensão entre esses países, em razão dos antecedentes geográficos, políticos e questões de divisão de território. Nesse momento, torna-se imprescindível, mais uma vez, a apresentação de acontecimentos marcantes anteriores ao conflito, para que seu contexto possa ser compreendido em sua totalidade.

Resumidamente, movido pelas disputas territoriais das potências da época - EUA e Rússia -, paralelamente à expansão da OTAN, tem-se que esse cenário, conforme destaca Pires Ferreira (2022), formou-se, especialmente, a partir da Guerra Fria e o consequente Pacto de Varsóvia. Isso porque, em 1955, o referido acordo estabeleceu o leste europeu como espaço vital, garantindo a existência de uma área para a qual os países pudessem se estender e o oeste, como terras de posse da OTAN. Posteriormente, em mais de 30 anos que essa questão se deu por encerrada em parte, através da consolidação da hegemonia americana e o desmanche da URSS.

Assim, considerando que os EUA fazem parte da OTAN, essa organização seguiu se expandindo, a ponto de chegar em terras até então tidas como de domínio russo, sendo tal conduta vista pelo governo do país como ameaça intolerável, indignando-se contra essas incorporações das antigas repúblicas soviéticas. Sobre esse aspecto, outra questão importante a ser levantada é a da Crimeia, região que anteriormente fazia parte da URSS, conquistando sua independência apenas em 1991, e sendo considerada uma república autônoma ucraniana - integração essa que motivou a Rússia a invadir a referida região, em 2014, por se sentir no direito de retomar o território que antes a pertencia. Nesse sentido, é possível afirmar que:

A questão da transferência da Crimeia para a Ucrânia no âmbito da União Soviética e o contexto pós-fim da Guerra Fria são importantes para compreender os interesses e as reivindicações dos russos na região. Isso fica claro no discurso proferido pelo presidente Putin que ressalta as [...] ligações históricas, culturais e a segurança russa (2014). No que tange a transferência da Crimeia para República socialista ucraniana, os defensores das ligações históricas e do passado comum argumentam que anexar o território da península é reparar um erro histórico, para reverter uma decisão que não teria validade atualmente que submeteu a Crimeia à Ucrânia (L. C. S. d. Silva 2022, 78).

As atitudes apontadas demonstram que a deturpada compreensão russa sobre sua relação com a Ucrânia não é recente, visto que há tempos são realizados atos notavelmente ilegais e que violam os direitos humanos, sob a justificativa de acreditarem que estão exercendo seu direito como país "soberano" ao vizinho. Portanto, conclui-se que a invasão mais recente ao território ucraniano - ocorrida em 2022 e que será abordada seguir - não é a primeira praticada pelas tropas russas, e teme-se que não será a última, razão pela qual o presente estudo ganha maior importância, como forma de reflexão para evitar futuras atrocidades.

Cumpre esclarecer que a atual guerra entre esses países, com seu início emendando com o fim do conflito de Donbass que ocorria desde 2014, é um resultado dos precedentes históricos das décadas anteriores, fazendo com que suas causas sejam,

majoritariamente, os acontecimentos abordados e os interesses russos envolvidos. Desarte, observa-se que as motivações à invasão da Rússia à Ucrânia, em 2022, originando a guerra, resumem-se a questões separatistas e territoriais relacionados à OTAN, como sua expansão por terras de interesse russo, sua aproximação da Ucrânia e a consequente possibilidade de vínculos com a organização, que significariam apoio do país a essa. Em semelhante sentido, é o que descreve Senhoras:

No fim de 2021, os Estados Unidos e a Ucrânia assinaram uma parceria estratégica em que se previa a cooperação para a aspiração da Ucrânia em fazer parte da aliança atlântica e o compromisso com a soberania ucraniana em relação a seu território, incluindo a Crimeia e a região separatista de Donbass (America 2021). A Rússia, então, pôs em marcha uma invasão militar contra a Ucrânia, com o objetivo de tornar a Ucrânia um país neutro e desmilitarizado, ou seja, que não tome parte em nenhuma aliança militar com a OTAN (Senhoras 2022, 97).

Ademais, não se pode esquecer também do fundamento com um caráter mais pessoal, como forma de o governo russo revidar de atos cometidos contra seu povo. De acordo com Farias (2022), a princípio essa invasão deu-se a partir do reconhecimento pelo presidente Vladimir Putin, em 21 de fevereiro de 2022, da independência de 2 cidades ucranianas com etnia majoritariamente russa, que já possuíam independência unilateral desde 2014. Nesse contexto, sob a justificativa de proteção contra um genocídio de populações locais russas, enviando, então, tropas da Rússia à localidade, a fim de manutenção da paz, porém esse intuito atingiu proporções maiores às esperadas na invasão.

Durante esse pretexto, até o presente momento é notório o desrespeito pelo lado russo a diversos preceitos internacionais – como as regras do Direito Internacional Humanitário –, provocando incontáveis e colossais danos à nação e ao povo ucraniano, deixando-os em condições desumanas. Conforme será especificado em seguida, ante a configuração do ocorrido, tem-se que, no caso concreto, tais ações caracterizam-se como crimes de guerra. Em consonância com essa ideia, ressalta-se que:

Pelas informações veiculadas pelas redes de notícias e pelos relatos de autoridades ucranianas e das Nações Unidas, há fortes indícios que crimes de guerra tenham ocorrido, como nos casos relatados de bombardeios a alvos não militares, assassinatos e tortura (Alamino 2023, 79).

Nesse aspecto, entre os resultados do atual conflito já percebidos sobre o povo ucraniano, como informa DW (2022) quanto à fala de Iryna Venediktova, foi possível observar 15.000 supostas ocorrências de crimes de guerra até junho de 2022, identificando-se que, “segundo os ucranianos, incluem o envio forçado de pessoas para diferentes regiões da Rússia, tortura, assassinato de civis e destruição de infraestrutura civil” (DW 2022). Cumpre alertar que, em decorrência de tais tratamentos desumanos, cerca de 40% da população da Ucrânia está prejudicada a ponto de necessitar de auxílios para sobreviver (DW 2023), além de que houve o deslocamento forçado de uma quantidade significativa de ucranianos. De mesmo modo, demonstrando aspectos mais concretos e perceptíveis, conforme Operational Data Portal (2023, tradução nossa), estima-se que, até 23 de maio de 2023, havia uma totalidade de 8.255.288 refugiados ucranianos na Europa, com 5.140.259 pessoas na mesma condição, porém buscando proteção temporária no resto do continente europeu.

Logo, durante a ocorrência dessa guerra, por meio de marcantes atos envolvendo a invasão territorial, ataques populacionais, uso de explosivos, práticas destrutivas e de tortura, todos afetando a população local, é inegável a tremenda violação aos direitos humanos do povo ucraniano. No tocante aos efeitos que estão sendo causados, relata-se que:

Desde 24 de fevereiro de 2022, que marcou o começo do ataque armado em larga escala pela Federação Russa, até 15 de fevereiro de 2023, o Gabinete do Alto Comissariado dos Direitos Humanos nas Nações Unidas registrou 21.293 casualidades em 1.141 comunidades ucranianas, incluindo 8.006 mortos e 13.287 machucados ([United Nations Human Rights Office of the Commissioner 2023](#), tradução nossa).

Por essa razão, deparando-se com esses grandes impactos que vêm acontecendo e tendo em vista o histórico dos países, o Tribunal Penal Internacional iniciou sua atuação sobre o caso, instaurando investigações contra 2 principais suspeitos pelo cometimento de crimes de guerra no contexto narrado: o presidente Vladimir Putin e a comissária para os direitos da criança no gabinete do presidente, Maria Alekseyevna Lvova-Belova. De acordo com dados do próprio Tribunal Penal Internacional ([International Crime Court 2022](#), tradução nossa), quanto a Putin, alega-se ter sido responsável pelos crimes de guerra deportação e transferência ilegal da população, mais especificamente crianças, em ambos os casos, de áreas de território ucraniano ocupadas pela Federação Russa, violando assim os arts. 8º, item 2, alínea a), vii e alínea b), viii, do Estatuto de Roma no espaço ucraniano ocupado desde 24 de fevereiro de 2022. Sobre o mesmo aspecto, tratando da responsabilização do presidente por falhas no exercício de suas atribuições como líder da Rússia, afirma-se, ainda, que:

Há razoáveis fundamentos para se crer que Putin responderá individualmente por responsabilidade individual criminal pelos crimes mencionados, além de (i) cometimento direto de atos individualmente ou em conjunto, ou por intermédio de outrem (art. 25, item 3, alínea a do Estatuto de Roma), e (ii) por sua falha em exercer controle devidamente sobre civis e militares subordinados que cometeram esses atos, ou autorizou por sua comissão, e quem estava sob sua efetiva autoridade e controle, “nos termos” de sua responsabilidade superior (art. 28, b) do Estatuto de Roma) ([International Crime Court 2022](#), tradução nossa).

Por sua vez, no tocante à outra investigação aberta, esclarece-se que as violações praticadas pela comissária russa coincidiram com aquelas pelo presidente, exceto nas questões de controle sob civis e militares. Logo, cabe frisar que Maria Alekseyevna Lvova-Belova também está sendo investigada pela responsabilidade no cometimento daquelas deportações e transferências ilegais infantis, sendo seus crimes por meio de atos individuais, em conjunto, ou por intermédio de outras pessoas, ainda que essas não sejam criminalmente responsáveis, conforme dita art. 25, item 3, alínea a do referido Estatuto.

Essas investigações se encontram em processo inicial, aguardando os devidos trâmites para que, enfim, possa ocorrer o julgamento pelas devastações na Ucrânia. Enquanto isso, a guerra em questão continua em andamento, descobrindo-se cada vez mais a produção de novos efeitos, sem qualquer penalização aos responsáveis, nem mesmo preventivamente. Por isso, constata-se que o atual conflito se encontra em uma situação delicada, ao passo em que as investigações não estão suficientemente avançadas para a etapa de julgamento – considerando igualmente a contemporaneidade

dos acontecimentos –, porém tampouco são adotadas outras providências sobre as ocorrências que continuam a surgir.

Conseqüentemente, especialmente diante desse conflito envolvendo Rússia e Ucrânia, é indispensável a elaboração de uma reflexão crítica sobre o porquê de tais barbaridades continuarem acontecendo, mesmo após tantos séculos de construção dos direitos humanos. Tendo em mente toda a trajetória, até o presente momento, para a definição de um Direito Internacional Humanitário a partir de episódios marcantes na história, bem como os desafios concernentes a sua estabilização, restam alguns questionamentos.

Mesmo com exemplos de responsabilização tanto individual pelo TPI, quanto estatal pelos tribunais *ad hoc* – além daqueles casos em investigação, que pesquisamos junto ao website do próprio Tribunal, mencionados no início deste subitem, teme-se que esses questionamentos não poderão ser solucionados na presente pesquisa, em razão de sua complexidade, com a existência de diversos fatores a serem considerados, e sua dinamicidade, em um contexto no qual o conflito russo-ucraniano não está distante a ponto de admitir maiores conclusões. Contudo, podem ser feitas algumas suposições, e que poderão ser confirmadas, ou não, em um momento futuro.

Uma das interpretações é apresentada por Paulo Potiara (Podcast 17 Direitos Humanos na rede, 2022), fundamentando que a principal suposição de as punições terem se tornado ineficazes seria a ausência da Rússia dentre os países signatários do Estatuto de Roma. Com isso, considerando ser esse documento a fundamentação à construção do Tribunal, acarretaria um obstáculo à responsabilização criminal do país, dado que o órgão não teria, assim, o poder jurisdicional sobre seu território.

Na segunda alternativa, possuindo certa relação com a anterior, reflete-se que pode ser baseada nas características fundamentais do país russo, formadas a partir de suas razões históricas, nas quais possuía controle sobre determinadas regiões, ocasionando em uma crença antiquada de poder e soberania sobre os outros países, agora reconhecidos como separados e independentes. Ademais, sob a mesma ótica, é possível deduzir que os aspectos culturais contribuem, igualmente, para comportamentos inconseqüentes e desdenhadores russos, com a sensação de superioridade até sobre os órgãos, instituições e normas de âmbito internacional, não se adequando às regras protetivas aos direitos humanos.

Portanto, o que se pode afirmar, por ora, é que o Direito Internacional Humanitário, bem como o Tribunal Penal Internacional não estão produzindo o efeito esperado nos conflitos contemporâneos, especialmente observando as ocorrências praticadas pela Rússia sobre o povo e território ucraniano. No mesmo sentido, no tocante às proteções almejadas, Norberto Bobbio resalta os aspectos de promoção, controle e garantia, resumindo que:

[...] enquanto a promoção e o controle se dirigem exclusivamente para as garantias existentes ou a instituir no interior do Estado, ou seja, tendem a reforçar ou a aperfeiçoar o sistema jurisdicional nacional, a terceira tem como meta a criação de uma nova e mais alta jurisdição, a substituição da garantia nacional pela internacional, quando aquela for insuficiente ou mesmo inexistente (Bobbio 1992, 40).

Por fim, conclui-se que esse viés da garantia, apresentado por Bobbio, é o ideal que a comunidade do Direito deverá perseguir quanto ao âmbito humanitário, transformando-o em um objetivo a ser atingido o quanto antes. Assim, autonomamente da teoria

e suas respostas a serem confirmadas, espera-se que, em algum momento futuro da história, a jurisdição internacional prevaleça de fato sobre aquela nacional em todos os casos – mesmo que essa seja insuficiente ou inexistente –, independentemente do país ao qual está sendo aplicada na prática.

6. Considerações finais

Ao longo deste artigo abordamos sobre os crimes de guerra, através de aspectos relevantes de seu histórico e definição, e o Tribunal Penal Internacional, apresentando seu processo de desenvolvimento, competências, e como se dá a atuação nos conflitos contemporâneos. Por meio de sua evolução e competências, foi possível perceber que a atuação dessa Corte é cabível apenas nos gêneros de crimes autorizados, ocorridos após 2002, desde que seu Estado Parte seja signatário, ou um dos indivíduos integrantes tenha sido o responsável. No tocante ao julgamento em si, demonstrou-se que esse deve ocorrer de modo permanente, pessoal, universal e independente, buscando uma responsabilização dos agentes e separação desse órgão de qualquer vinculação política.

Relacionando esses objetivos e ideais que fundamentaram sua criação, concluiu-se que nas guerras atuais, o Tribunal não está cumprindo com o esperado no aspecto da repressão às violações ao Direito Internacional Humanitário de modo que não se repetissem. Isso porque, tendo em vista, especialmente, a guerra russo-ucraniana, os tipos de atrocidades que estavam sendo evitados foram justamente aqueles que causaram inúmeros danos à Ucrânia.

Nesse aspecto é que se justifica a importância desta pesquisa, ao passo em que carrega uma reflexão sobre qual rumo os desdobramentos do Direito Internacional Humanitário estão tomando, questionando até que ponto as garantias fundamentais ainda estão sendo respeitadas. Para que possa haver uma evolução constante, também é fundamental que o Direito Internacional adote um olhar mais delicado a essa perspectiva, bem como a sociedade, com cada país voltando-se a essa análise reflexiva sobre suas decisões e atitudes que produzam impacto global.

Dentre os desafios no decorrer deste estudo para fins tanto desse artigo como a pesquisa maior desenvolvida na graduação de uma das autoras, destaca-se a limitação no último subitem, que foi um empecilho à conclusão com a chegada a uma resposta concreta, em razão da contemporaneidade e dinamicidade dos conflitos. Considerando que os mais recentes ainda não se deram por encerrado, não é possível, portanto, realizar afirmações mais concretas que justifiquem a persistência dessas violações mais recentes em ocorrerem. Por fim, cabe acrescentar que se acredita fortemente na possibilidade e grande relevância de ser dado prosseguimento à pesquisa posteriormente, conforme o desenrolar e o distanciamento do conflito na Ucrânia, para que possa ser interpretado de forma íntegra e fidedigna.

Recebido em: 26/04/2023.

Aprovado em: 02/06/2023.

Referências

- Accioly, Hildebrando, G. E. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella. 2021. *Manual de direito internacional público*. 25ª edição. Acessado em: 22 outubro 2022. São Paulo: Saraiva Jur. ISBN: 9786555594836. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555594836>.
- Alamino, Felipe Nicolau Pimentel. 2023. Crimes internacionais e a guerra na Ucrânia. Acessado em: 06 junho 2023, *Diké (UESC)* 22 (22): 72–90. <https://www.google.com/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=0CAIQw7AJahcKEwjI7-Wv7Y6AAxUAAAAAHQAAAAQA&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.uesc.br%2Findex.php%2Fdike%2Farticle%2Fdownload%2F3604%2F2365&psig=AOvVaw1AG2EUGPS-Bir1kJ855f-B&ust=1689446263391959&opi=89978449>.
- America, United States of. 2021. *U.S.-Ukraine Charter on Strategic Partnership*. U. S. Department of State [11/10/2021]. <https://www.state.gov>.
- Bobbio, Norberto. 1992. *A era dos direitos*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Campus. ISBN: 8570017103.
- Brandão, Renata Costa Silva. 2006. *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos*. Dissertação Mestrado em Direito, Universidade Gama Filho.
- Brasil. 1952. *Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas*. Acessado em: 11 maio 2023. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html.
- . 2002. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Acessado em: 1 novembro 2022. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm.
- Cardoso, Elio. 2012. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil*. 1ª edição. Acessado em: 28 abril 2023. Brasília: FUNAG – Fundação Alexandre de Gusmão. https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-315-tribunal_penal_internacional_conceitos_realidades_e_implicacoes_para_o_brasil.
- Castaño, Deissy Motta. 2010. A trajetória do Direito penal Internacional desde o Tratado de Versalhes e Nuremberg até Roma. Acessado em: 23 abril 2023, *Meritum* 5 (2): 187–213. <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/109>.
- Cravo, Marco Antonio Pedroso. 2022. *Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia*. Canal Ciências Criminais. Acessado em: 27 abril 2023. <https://canalcienciascriminais.com.br/tribunal-penal-internacional-para-a-ex-iugoslavia/>.
- Delfino, Leonardo e Marco Antonio Marques da Silva. 2020. O Tribunal Penal Internacional: Composição, competência e conflitos aparentes com disposições constantes na Constituição brasileira. Acessado em: 10 maio 2023, *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento* 5 (8): 40–53. ISSN: 2448-0959. <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/tribunal-penal>.
- DW. 2022. *Ucrânia investiga 15 mil potenciais crimes de guerra*. DW. Acessado em: 4 junho 2023. <https://www.dw.com/pt-br/ucr%C3%A2nia-investiga-15-mil-potenciais-crimes-de-guerra/a-61992046>.
- . 2023. *A guerra da Ucrânia em números*. DW. Acessado em: 6 junho 2023. <https://www.dw.com/pt-br/a-guerra-na-ucr%C3%A2nia-em-n%C3%BAmoros/a-64793993>.

- Farias, James Magno Araújo. 2022. Notas sobre a Guerra da Ucrânia. Acessado em: 2 junho 2023, *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais - IURJ* 3 (1): 132–142. <https://doi.org/10.47595/cjsiurj.v3i1.113>. <https://revista.institutouniversitario.com.br/index.php/cjsiurj/article/view/113>.
- International Crime Court. 2022. *Ukraine*. ICC. Acessado em: 4 junho 2023. <https://www.icc-cpi.int/situations/ukraine>.
- International Crime Court, ICC CPI. 2023. *Cases*. ICC. Acessado em: 16 maio 2023. <https://www.icc-cpi.int/cases>.
- Johnson, Kia e Andrea Shalal. 2021. Estados Unidos lembram 80º aniversário do ataque a Pearl Harbor. Acesso em: 27 abr. 2023, *CNN Brasil*, <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eua-lembram-80o-aniversario-pearl-harbor/>.
- Matayoshi, Noemia Naomi. 2022. O Tribunal de Tóquio: estrutura, julgamento e legado. Monografia Licenciatura em História, Universidade de Brasília.
- Meron, Theodor. 1994. War crimes in Yugoslavia and the development of International Law. Acessado em: 28 abril 2023, *The American Journal of International Law* 88 (1): 77–87. <https://www.jstor.org/stable/2204023>.
- Novo, Benigno Núñez. 2017. *O Tribunal Penal Internacional*. Acessado em: 12 maio 2023. <https://jus.com.br/artigos/62344/o-tribunal-penal-internacional>.
- Operational Data Portal. 2023. *Ukraine Refugee Situation*. United Nations High Commissioner for Refugees. Acessado em: 4 junho 2023. https://data2.unhcr.org/en/situations/ukraine#_ga=2.64115756.2057041487.1685926696-1016893137.1685201410&_gac=1.82172260.1685926716.Cj0KCCQjw7PCjBhDwARIsANo7CgksyKjXJz0MrNmLWKv a8IEUBYP-3-85M89MvKRM6d21LUz9FABwm4aAtv-EALw_wcB.
- Pires Ferreira, L. A. 2022. GUERRA RUSSO-UCRANIANA: UMA ABORDAGEM REALISTA. Acessado em: 2 junho 2023, *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais - IURJ* 3 (1): 204–206. <https://doi.org/10.47595/cjsiurj.v3i1.121>. <https://revista.institutouniversitario.com.br/index.php/cjsiurj/article/view/121>.
- Reis Júnior, Sebastião. 2023. *Algumas notas sobre o Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional (TPI)*. Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 anos. Acessado em: 30 abril 2023. <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/download/1122/1056>.
- Seguchi, Erika. 2011. Breves considerações sobre a situação do Japão no ano de 1945 e no período inicial do pós II Guerra Mundial, e a decisão dos aliados em criar o Tribunal Militar Internacional para o extremo oriente - TMIEO (Tribunal de Tóquio). Acessado em: 23 abril 2023, *Cadernos de Direito* 11 (21): 65–92. <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/988/619>.
- Senhoras, Elói Martins. 2022. *Ucrânia sob Fogo Cruzado: A Geo História de uma Guerra*. 161. Boa Vista: Editora IOLE.
- Silva, Larissa Caroline Souza da. 2022. A securitização da anexação da Crimeia e os interesses da Federação Russa no espaço pós-soviético. Dissertação Mestrado em Relações Internacionais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

- Silva, Tatiane Fonseca da. 2014. O julgamento de Nuremberg e sua relação com os direitos fundamentais e com o direito internacional: uma análise necessária. Acessado em: 23 abril 2023, *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP*, número 13, 55–64. <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/3746>.
- Soares, Flavia Salum Carneiro e Thamires Antunes Castro. 2014. A criação do Tribunal Penal internacional e suas contribuições para a justiça internacional. Em *A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI*, editado por Conpedi, 23:21–50. Acessado em: 27 abril 2023. Florianópolis. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbde1be83f91966a>.
- Trindade, D. C., Otávio Augusto. 2003. Considerações acerca da tipificação dos crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma. Acessado em: 4 maio 2023, *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, número 4, 167–178. <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/14>.
- United Nations Human Rights Office of the Commissioner. 2023. *Civilian casualties in Ukraine from 24 February 2022 to 15 February 2023*. OHCHR. Acessado em: 4 junho 2023. <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/press/hrmmu-civilian-casualties-24feb2022-15feb2023-en.pdf>.